



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10640.001234/95-36
Recurso nº : 116.938 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros – Exs de 1991 e 1992
Recorrente : CALÇADOS LUZMAR LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG.
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão nº : 103-19.949
RP/103-0.225

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – ERRO MATERIAL**

Verificada a ocorrência de equívoco em acórdão prolatado pela Câmara, retifica-se a sua decisão para adequá-lo à realidade da lide, consoante art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Portaria MF nº 55/98)

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
ARBITRAMENTO E OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO
LEGAL**

Procede o arbitramento dos lucros quando as irregularidades apuradas na escrituração (partidas mensais) são de molde a tornar inconfiável a apuração do lucro real. Incabível, no entanto, a adjudicação, à base de cálculo dos lucros arbitrados, de receitas omitidas, face à constatação de passivo fictício e suprimentos de caixa não comprovados detectados em escrituração considerada imprestável, porque, *in casu*, a presunção legal é típica do lucro real.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/FATURAMENTO

Insustentado o lançamento fundamentado nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

Insustentando a exigência fiscal formulada no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS LUZMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpos-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10640.001234/95-36
Acórdão nº : 103-19.700

tos pelo Conselheiro Relator Vencido para retificar o Acórdão nº 103-19.700, de 15/10/98, cuja decisão passa a ser: por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias autuadas a título de omissão de receitas caracterizadas por "passivo fictício" e "suprimentos de caixa", vencidos nesta parte os Conselheiros Márcio Machado Caldeira (Relator) e Edson Vianna de Brito que negaram provimento; excluir as exigências da contribuição ao PIS e do FINSOCIAL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
CONSELHEIRA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10640.001234/95-36
Acórdão nº : 103-19.700

RELATORIO E VOTO

Conselheira Designada: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Retorna os autos a nova pauta julgamento, nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista os embargos de declaração interpostos pelo ilustre Conselheiro Márcio Machado Caldeira que constatou que no Acórdão nº 103-19.700, de 15/10/98, este Colegiado não havia deliberado sobre a exigência da contribuição do FINSOCIAL, embora a matéria tenha constatado do voto vencedor.

Analisando o Acórdão mencionado, verifico que a Câmara decidiu por excluir da tributação as importâncias autuadas a título de omissão de receitas caracterizada por "passivo fictício" e "suprimentos de caixa", porque incompatíveis no regime de tributação pelo lucro arbitrado. Nos lançamentos decorrentes, decidiu o Colegiado excluir a exigência do PIS/Faturamento pela inadequação na fundamentação legal e ajustar a exigência do FINSOCIAL ao decidido em relação do IRPJ.

Contudo, relativamente à exigência do FINSOCIAL, observo que a matéria tributável estava composta das rubricas "passivo fictício" e "suprimento de caixa", parcelas que foram totalmente excluídas do lançamento do IRPJ, não restando, por conseguinte, nenhuma base imponible. Por esta razão, deve o Acórdão nº 103-19.700 ser ratificado neste particular para a exclusão da exigência do FINSOCIAL. No mais, permanecem inalterados os fundamentos ali utilizados, que ora se transcreve:

No que pesem os argumentos tecidos pelo ilustre Conselheiro Relator Dr. Márcio Machado Caldeira, peço venia para dele discordar pois, no caso de arbitramento de lucro com fundamento na desclassificação da escrita contábil, descabe o lançamento de omissão de receita por presunção legal, apurada nessa mesma escrituração.

De fato, a Recorrente, optante pela tributação com base no lucro real, teve seus lucros arbitrados porque irregular a escrituração do livro de Registro de Inventário, pela inexistência de livro auxiliar uma vez que sua escrituração encontrava-se em partidas mensais, bem como pela falta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10640.001234/95-36
Acórdão nº : 103-19.700

identificação da destinação de vários cheques emitidos. Analisado os autos, este Colegiado entendeu cabível o arbitramento apenas em relação à escrituração irregular do Registro de Inventário, fato que impossibilitou a fiscalização de verificar os valores ali consignados e, por conseguinte, a verificação do lucro real.

Contudo, em relação à omissão de receita constatada pela falta de comprovação da efetividade da entrega e dos recursos utilizados no aumento de capital, e a não comprovação do passivo exigível com fundamento no art. 181 do RIR/80, o lançamento não procede. É certo que a omissão de receitas no regime do lucro arbitrado há de ser tributada (§ 6º do art. 400 do RIR/80), contudo, mediante prova direta da omissão. Ora, o art. 181 do RIR/80 trata de hipótese em que ao Fisco é autorizado o lançamento por presunção legal uma vez "provada por indícios na escrituração do contribuinte", a omissão de receita. A escrituração do contribuinte, portanto, há de ser analisada segundo as regras do lucro real, regime de tributação que contempla as diversas hipóteses de presunções legais: saldo credor de caixa, passivo fictício, suprimentos de caixa fornecidos pelos sócios/acionistas quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados e distribuição disfarçada de lucros. Nesses casos, a escrituração é condição indispensável para a configuração da hipótese de incidência da norma. Se desclassificada a escrita por vício ou erros que a tornam imprestável, não há como aceitar as infrações nela detectadas por presunção para sustentar a tributação com fundamento no lucro arbitrado. Nesta linha de idéias, a jurisprudência administrativa. Confira-se:

Havendo arbitramento, descabe adjudicar, à base de cálculo do arbitramento, suprimentos de caixa incomprovados. (Ac. 103-04.423/82).

Procede o arbitramento dos lucros quando as irregularidades apuradas na escrituração são de molde a tornar inconfiável a apuração do lucro real. Incabível, no entanto, a adjudicação, à base de cálculo, dos lucros arbitrados de receitas omitidas, face à apuração de saldos credores de caixa detectados em escrituração considerada imprestável. (Ac. 105-6.258/91).

Comprovada a imprestabilidade da escrituração contábil para apuração do lucro real e se conhecida a receita bruta, tem procedência o arbitramento do lucro com base nessa receita. Desclassificada a escrituração contábil, por imprestável, e conseqüente arbitramento do lucro, não há como utilizar elementos constantes dessa escrituração para apurar omissão de receitas, seja a título de passivo fictício, suprimento de caixa, falta de contabilização ou para elaboração de fluxo de caixa. (Ac. 102-28.332/93).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10640.001234/95-36
Acórdão nº : 103-19.700

Feitas essas considerações, e mantido o arbitramento dos lucros em decorrência da desclassificação da escrituração por imprestável, é de se excluir da base tributável as importâncias autuadas a título de omissão de receitas caracterizada por "passivo fictício" e "suprimentos de caixa".

Quanto à exigência da contribuição ao Programa de Integração Social, é de se cancelar o lançamento em decorrência da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, que retirou do mundo jurídico a hipótese de incidência contida nos autos. Não se trata, à evidência, de alíquota maior ou menor na determinação da exação, e sim de inconsistência na fundamentação legal (art. 142 do CTN).

Isto posto, voto no sentido de que se acolha os embargos de declaração interpostos para retificar o Acórdão nº 103-19.700, de 15/10/98, cuja decisão passa a ser: dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias autuadas a título de omissão de receitas caracterizada por "passivo fictício" e "suprimentos de caixa" e excluir as exigências do PIS/Faturamento e do FINSOCIAL.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1999.


SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001234/95-36
Acórdão nº : 103-19.949

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 30.6.1999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL